

PROCESSO	- A. I. N° 178891.0003/19-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª n° 0127-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/02/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0009-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Mantido o acórdão que acolheu prejudicial de decadência e revisão fiscal realizada pelo autuante, em face da comprovação do recolhimento pelo contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 0127-03/23-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 20/12/2019 no valor histórico de R\$ 114.763,75, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Embora não tenham sido arguidas prejudiciais pelo Autuado, examinando o presente processo, não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe foi imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o Autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

O defendente suscitou a decadência para os fatos geradores referentes as competências de fevereiro a novembro de 2014, cinco anos antes da sua ciência acerca da lavratura do Auto de Infração.

Examinando o levantamento fiscal, constato que, de fato, constam operações ocorridas no citado período. Observo que o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2019, tendo a ciência ocorrida em 26 de dezembro de 2019. A autuação se refere a operações devidamente escrituradas, e pagas, ainda que de forma parcial, portanto declaradas pelo contribuinte e levadas a conhecimento do fisco com o cumprimento de suas obrigações acessórias via SPED.

Neste cenário, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para tributos sujeitos a lançamento por homologação. Esse é o entendimento firmado no primeiro parágrafo do Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0. Ratifica o entendimento da PGE, a Súmula nº 11, deste CONSEF.

Sendo assim, considerando que a apuração do ICMS se dá por períodos mensais, com o acontecimento da ciência em 26/12/2019, as ocorrências anteriores a esta data, estão extintas pela decadência, conforme art. 156, V, do CTN, e devem ser excluídas do lançamento de ofício.

Quanto a diligência solicitada fica indeferida, nos termos do art. 147, inciso I do RPAF/99, considerando que os elementos presentes neste PAF, são suficientes para decisão a respeito da lide.

No mérito, o Autuado foi acusado, de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. (Infração 07.15.02).

A matéria encontra-se estabelecida no art. 12-A, da lei 7014/96, in verbis:

"Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição."

O defensor afirmou que haveria equívoco no levantamento fiscal, considerando que o Auditor Fiscal para os períodos de dezembro/2014, julho/2015 e maio/2016, considerando que foi acusado de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, os recolhimentos destes períodos foram superiores àqueles informados no levantamento fiscal.

Em sede de informação fiscal, o Autuante decidiu intimar o defensor para que apresentasse todos os documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS antecipação parcial no período autuado. Cumprida a intimação pelo Autuado, informou ter analisado os referidos documentos, concluindo conforme segue.

Disse que o Autuado relacionou as notas fiscais que compõe os recolhimentos efetuados nos meses de 12/2014, 07/2015, 12/2015 e 05/2016, cotejados com aquelas do levantamento fiscal. Informou que restou provado, através dos comprovantes de recolhimento anexados via arquivos (em PDF) – 12.2014, 07.2015, 12.2015 e 05.2016, que os recolhimentos efetuados nesses meses são superiores aos considerados na planilha que sustenta o presente PAF. Concluiu que acolhidas as devidas comprovações, ajusta o demonstrativo de débito, elaborando duas planilhas, com e sem acatamento da decadência suscitada pelo defensor.

O defensor insistiu, que os valores que apontou como pagamento a mais de ICMS antecipação deveriam ser compensados com os valores remanescentes como devidos, no presente Lançamento.

Examinando os elementos que fazem parte do presente PAF, em especial aqueles trazidos pela defesa que resultaram nos ajustes levados a efeito quando da informação fiscal, acato as conclusões do Autuante, considerando que os ajustes foram realizados ante a apresentação de documentos fiscais e em atenção a todas as exigências da legislação pertinente.

Quanto a compensação de valores requeridos pelo defensor, me coaduno e acolho entendimento do Autuante sobre a matéria, visto que os valores pagos a mais conforme alegado em sua defesa, quando lançados em sua EFD, já foram compensados com débitos, na ocasião da escrituração da sua conta corrente fiscal.

Dessa forma, concluo pela subsistência parcial da infração, conforme planilha ajustada pelo Autuante, com a exclusão dos valores fulminados pela decadência, referentes aos períodos de 02/2014 a 11/2014, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, e a exigência fiscal remanesce no valor de R\$ 17.713,16.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 25/01/2024.

VOTO

Conforme relatado, a redução que motivou a interposição do Recurso de Ofício refere-se ao acolhimento da prejudicial de decadência em relação às competências de 02/14 a 11/14, considerando que a ciência da autuação ocorreu em 26/12/2019; e à comprovação documental do recolhimento da antecipação em relação a parte do valor exigido por meio do lançamento de ofício.

Reputo correto o julgamento em relação à prejudicial, pois incontroverso nos autos que a ciência da autuação ocorreu após o quinquídio legal, fazendo decair o direito à constituição do crédito pertinente às competências 02/14 a 11/14, na forma da Súmula nº 11 deste Conselho.

Também entendo que não merece reparo o acórdão em relação às exigências elididas por meio de prova documental, pela recorrência. De acordo com a informação fiscal de fls. 657/661, o sujeito passivo apresentou comprovantes de recolhimento, demonstrando pagamentos superiores àqueles considerados pelo autuante em seu resumo, justificando a procedência parcial da impugnação.

Diante do exposto, mantenho o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0003/19-3, lavrado contra **PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.713,16**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS